

h) O desrespeito ou não acatamento das instruções dos funcionários em serviço nas instalações;

i) O pagamento das indemnizações devidas fora do prazo regulamentar;

j) O desrespeito às normas relativas às condições de acesso ou permanência nas instalações.

3 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de € 25 e máxima de € 500:

- a) Os pedidos de cedência regular feitos fora do prazo regulamentar;
- b) O não cumprimento dos deveres a que estão obrigados os utentes das instalações desportivas municipais;
- c) A infracção ao disposto no artigo 6.º, n.º 5.

4 — Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos das coimas são os seguintes:

- a) De € 75 a € 1250 para as infracções previstas no n.º 1;
- b) De € 50 a € 500 para as infracções previstas no n.º 2;
- c) De € 12,50 a € 125 para as infracções previstas no n.º 3.

Artigo 100.º

Reincidência

1 — É punido como reincidente quem cometer uma infracção, praticada com dolo, sancionada nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, depois de ter sido condenado por outra infracção, praticada com dolo, sancionada também nos n.ºs 1 ou 2 do mesmo artigo, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo a coima aplicada em concreto ser inferior à anteriormente aplicada.

3 — A coima aplicável não pode ir além dos limites legais.

Artigo 101.º

Sanções acessórias

As sanções acessórias aplicáveis são as seguintes:

- a) Interdição do exercício da actividade desportiva na instalação cedida pelo período de um ano se o infractor for reincidente ou a sua culpa muito grave;
- b) Perda do direito à prioridade de utilização ou cedência das instalações em casos graves de prática reiterada de contra-ordenações.

Artigo 102.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 103.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções acima referidas não isenta o infractor da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 104.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável a todas as instalações desportivas geridas pela Câmara Municipal de Tavira, quer estas sejam ou não de sua propriedade.

2 — O presente Regulamento não se aplica às instalações desportivas que, embora sendo da propriedade do município, estejam cedidas, mediante protocolo ou outro instrumento, a entidades privadas, públicas, concessionárias ou cuja gestão pertença às juntas de freguesia do concelho.

Artigo 105.º

Normas supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições constantes da legislação citada como habilitante do presente Regulamento.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 106.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao término do prazo de 30 dias a que se refere o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo se nenhuma sugestão for apresentada em sede de apreciação pública.

Artigo 107.º

Norma revogatória

São revogados todos os regulamentos vigentes em matéria de desporto ou afins a instalações desportivas em especial, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2611059157

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Regulamento n.º 291/2007

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Concelho de Torre de Moncorvo

Nota justificativa

De acordo com os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), a produção de resíduos continuará a superar o crescimento económico e os resíduos sólidos urbanos deverão continuar a crescer substancialmente até 2020.

Nesse sentido é importante dotar o município de Torre de Moncorvo de um instrumento que lhe permita aplicar o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), a qual consagra o princípio da responsabilidade do produtor pelos resíduos que produza e determina que os diversos tipos de resíduos devem ser recolhidos, armazenados, transportados, eliminados ou neutralizados de tal forma que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana nem causem prejuízo para o ambiente.

Por outro lado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, estabelece que a gestão do resíduo constitui parte integrante do seu ciclo de vida, sendo da responsabilidade do respectivo produtor. Exceptuam-se os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 l por produtor, caso em que a respectiva gestão é da responsabilidade dos municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e das várias actividades económicas, evolução dos hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se a adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos, de modo a obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU) e equiparados, a higiene e a limpeza pública na área do concelho de Torre de Moncorvo.

2 — São excluídos do âmbito do Regulamento os seguintes resíduos:

- a) Resíduos radioactivos;
- b) Os resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- c) Os cadáveres de animais e os resíduos agrícolas que sejam matérias fecais ou outras substâncias naturais não perigosas aproveitadas nas explorações agrícolas;
- d) As águas residuais, com excepção dos resíduos em estado líquido;
- e) Os explosivos abatidos à carga ou em fim de vida, bem como os equipamentos, aparelhos ou outros que apresentem risco de explosão;
- f) Os efluentes gasosos emitidos para a atmosfera;
- g) Todos os resíduos não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares não mencionados nos artigos 4.º e 5.º do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Definição geral

1 — É da competência do município de Torre de Moncorvo adiante designado por município, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Torre de Moncorvo, assegurando o seu destino final, bem como a limpeza pública.

2 — O município pode delegar a gestão dos RSU nos termos do Decreto-Lei n.º 370/93, de 5 de Novembro, e pode exercer actividades de gestão através de contratos específicos de prestação de serviços. Para efeito de algumas componentes do sistema de gestão, nomeadamente para o tratamento e destino final dos resíduos sólidos, a responsabilidade do Município é exercida através da Resíduos do Nordeste, E. I. M., nos termos dos seus estatutos.

3 — Pela utilização do Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos e para fazer face aos respectivos encargos, exceptuando a componente limpeza pública, será cobrada tarifa de remoção e valorização ou eliminação de resíduos sólidos, a todos os utentes abrangidos pelo Sistema, a qual será fixada anualmente por deliberação da Câmara Municipal, fixando-se a proporção dos montantes atinentes a cada fase do processo de tratamento dos resíduos.

4 — A recolha selectiva, e a valorização, tratamento e destino final dos RSU produzidos no município, encontra-se actualmente concessionado à empresa FOCSA — Serviços de Saneamento Urbano de Portugal, S. A., doravante identificada por FOCSA, com sede na freguesia de Torre de Moncorvo.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos sólidos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos aprovada pela Decisão da Comissão Europeia n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, com as alterações em vigor e ainda os constantes nas subalíneas i) a xvi) da alínea u) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

Artigo 4.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se RSU os seguintes resíduos:

a) «Resíduos domésticos» — os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham e cuja produção diária não exceda os 1100 l;

b) «Monstros» — objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma, dimensões ou peso (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

c) «Resíduos verdes urbanos» — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção mensal por produtor não exceda 2 m³;

d) «Resíduos de limpeza pública» — os que são provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

e) «Dejectos de animais» — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;

f) «Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU» — os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1100 l;

g) «Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU» — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;

h) «Resíduos sólidos hospitalares não perigosos equiparados a RSU» — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença

e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados resíduos sólidos especiais, adiante designados RSE, e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) «Resíduos verdes especiais» aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do artigo anterior, atinjam uma produção quinzenal superior a 1100 l, correspondente a um único produtor;

b) «Resíduos de grandes produtores comerciais, equiparados a RSU» — os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 l;

c) «Resíduos industriais» — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;

d) «Resíduos de grandes produtores industriais, equiparados a RSU» — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

e) «Resíduos hospitalares contaminados» — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

f) «Resíduos hospitalares de grandes produtores, não contaminados e equiparados a RSU» — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;

g) «Resíduos de construção e demolição (entulhos)» — os restos de construção ou demolição tais como calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;

h) «Sucatas e pneus usados» — veículos abandonados, carcaças de veículos e máquinas e pneus fora de uso;

i) «Resíduos perigosos» — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em portaria dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada por decisão do conselho da União Europeia e que consta do anexo 1 da Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.

Artigo 6.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

São aqueles que possam ser objecto de aproveitamento segundo as operações identificadas na Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Artigo 7.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos valorizáveis)

1 — São desde já considerados RSU valorizáveis no concelho de Torre de Moncorvo e, portanto, passíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes resíduos:

a) «Vidro» — apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou *pirex*, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;

b) «Papel e cartão» — de qualquer tipo, excluindo-se o plastificado, com químico ou contaminado com resíduos, nomeadamente alimentares, não podendo ainda conter clips, agrafos ou qualquer outro material que ponha em causa a sua reciclagem;

c) «Pilhas/acumuladores» — excluindo-se as baterias de automóveis e equiparadas;

d) «Embalagens de plástico e de metal» — garrafas e garrações de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (*spray*), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com alimentos ou produtos perigosos;

e) Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos;

f) «Óleos alimentares» — os óleos alimentares usados que resultam da utilização de óleos na alimentação humana;

g) «Madeira» — móveis usados, seus constituintes, paletes, caixas ou outros objectos de madeira.

2 — O município ou a Resíduos do Nordeste, E. I. M., poderá, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que vierem a verificar-se para a remoção e tratamento dos resíduos sólidos, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Da noção de sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de destino final após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

3 — Define-se como sistema de RSU o sistema de resíduos que opera com RSU.

Artigo 9.º

Processos e técnicas do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

1 — «Produção» — a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação:

- a) «Produtor» qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
- b) «Detentor» qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — «Remoção» define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte — operações que a seguir se definem — em cujo conceito se integra a limpeza pública:

- a) «Deposição» — conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até à sua apresentação no local estabelecido, em condições de serem recolhidos;
- b) «Deposição indiferenciada» — acondicionamento adequado dos resíduos sólidos urbanos, desprovidos de resíduos de embalagens ou outros passíveis de recolha selectiva, nos recipientes determinados pela Câmara Municipal;
- c) «Deposição selectiva» — acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas para o efeito;
- d) «Recolha» — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
- e) «Recolha selectiva» — a passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados (ecopontos ou ecocentro) para as viaturas de transporte;
- f) «Transporte» — consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;
- g) «Transferência» — transbordo dos RSU, recolhidos pelas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência, situadas entre a produção e o tratamento.

3 — «Armazenagem» deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação:

a) «Estações de transferência» — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

4 — «Valorização» — conjunto de operações e processos que visam o reaproveitamento dos resíduos, identificados na Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março, dos Ministérios da Economia, da Saúde, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

5 — «Tratamento» — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características de resíduos, de forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação:

a) «Estações de triagem» — instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão.

6 — «Destino final» — fase última do processo de eliminação dos RSU, materializada em qualquer meios ou estruturas receptoras onde se a sequência produção, remoção, tratamento, destino final e na qual os RSU sujeitos a tratamento atinjam um grau de nocividade o mais reduzido possível ou mesmo nulo:

a) «Aterros» — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo.

7 — «Exploração» — conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

Artigo 10.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e caracteriza-se por um conjunto de actividades com a finalidade de retirar os resíduos existentes nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas, na área urbana;
- b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Sistema de deposição de RSU em novas urbanizações

1 — Os projectos de novas urbanizações devem prever o sistema de deposição dos RSU que vier a ser definido pelo município.

2 — O dimensionamento e localização do sistema deve ser efectuado em função da ocupação prevista na urbanização e os respectivos parâmetros obtidos junto do município.

3 — A implantação dos recipientes de deposição deve ser objecto de estudo de integração urbana e é um dos componentes do projecto de arranjo de espaços exteriores da urbanização.

4 — Constitui obrigação dos promotores das urbanizações dotar as mesmas com os sistemas de deposição previstos, e de acordo com a aprovação dos mesmos pelo município.

5 — É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos e de equipamentos de incineração e de trituração.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 12.º

Responsabilidade pela deposição de RSU

1 — No concelho de Torre de Moncorvo são responsáveis pela deposição dos RSU todos os residentes ou presentes no concelho, desde que sejam produtores ou detentores de resíduos.

2 — Na zona histórica da vila de Torre de Moncorvo são responsáveis pela deposição dos RSU:

- a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- b) Nos edifícios habitacionais os respectivos residentes;
- c) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta todos os residentes.

3 — Periodicamente, duas vezes por semana, o município fará a recolha selectiva porta a porta dos estabelecimentos comerciais do centro histórico.

4 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

5 — Os feirantes são responsáveis pela deposição dos resíduos produzidos durante as feiras, sendo-lhe para tal fornecidos gratuitamente sacos plásticos pelo município.

Artigo 13.º

Acondicionamento e deposição dos RSU

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados, para que a deposição nos recipientes aprovados pelo município se faça garantindo higiene e estanquicidade, de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos:

- a) Na via pública;
- b) No interior dos contentores normalizados, que deverão ser mantidos com a tampa fechada.

2 — No município de Torre de Moncorvo existem quatro sistemas de recolha de RSU:

- a) Na zona histórica da vila a cargo do município;
- b) Em contentores normalizados concessionado à FOCSA;
- c) Em ecopontos de deposição indiferenciada de resíduos valorizáveis;
- d) No ecocentro do concelho.

Artigo 14.º

Recipientes para colocação dos RSU

1 — Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos municípios:

- a) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nos espaços públicos;
- b) Contentores normalizados com capacidade de 360 l, 800 l, 1000 l e 1100 l, na sede de concelho e nas freguesias limítrofes, colocados na via pública;
- c) Vidrões, papelões embalões, pilhómetros, destinados à recolha selectiva;
- d) Outros equipamentos destinados à recolha que vierem a ser adoptados pelo município.

2 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios, além dos normalizados aprovados pelo município, é considerado tara perdida e pode ser removido conjuntamente com os RSU.

3 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir ao município, directamente ou através das juntas de freguesia, a colocação de papeleiras e ou contentores normalizados, quando estas não existirem nas proximidades.

4 — Poderão ainda as juntas de freguesia, se o entenderem, informar o município das necessidades de contentores.

5 — Os recipientes referidos no n.º 1 do presente artigo são propriedade do município ou da entidade a quem por este tenha delegado o serviço público.

Artigo 15.º

Utilização

Para efeitos de deposição dos RSU produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 16.º

Localização dos recipientes

1 — É da exclusiva competência do município, consoante os casos, decidir sobre o número de exemplares, capacidade e localização dos recipientes para RSU a que se refere o artigo 15.º

2 — No caso da gestão delegada, o município deve informar a entidade gestora da capacidade e localização dos contentores a instalar.

3 — Os recipientes existentes na via pública não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados ou aprovados pelo município.

SECÇÃO II

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 17.º

Horários de deposição e recolha de RSU

- 1 — Os RSU poderão ser depositados a qualquer hora do dia.
- 2 — No ecocentro e zona histórica da vila os horários de deposição dos RSU são definidos pelo município e divulgados pelas formas normais de divulgação utilizadas pelo mesmo.

SECÇÃO III

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 18.º

Serviço de remoção de RSU

1 — Todos os municípios são abrangidos pelo serviço de remoção de RSU, realizado pelo município.

2 — Os municípios são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pelo município.

3 — Se os municípios residentes encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar o município.

4 — É da competência exclusiva do município a remoção dos RSU, podendo este, no entanto, exercer esta actividade através da contratação dos respectivos serviços com terceiros.

5 — É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pelo município ou outra entidade autorizada para o efeito.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 19.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido ao município e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone.

3 — A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre município e município.

4 — Compete aos municípios transportar e acondicionar os monstros até ao local acordado, segundo as instruções dadas pelo município.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 20.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços resíduos verdes urbanos, definidos na alínea c) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido ao município e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — A remoção dos objectos volumosos fora de uso e dos cortes de jardins de particulares com produção mensal até 2 m³ é feita mediante solicitação prévia à entidade que no momento para tal for competente.

3 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos até ao local acordado, segundo as instruções fornecidas pelo município.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 21.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães guia quando acompanhados por cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos plásticos, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição de RSU existentes na via pública, mais especificamente, contentores e papeleiras.

SECCÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 22.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização ou eliminação caso os resíduos produzidos não sejam passíveis de valorização.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 23.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Os proprietários de terrenos são responsáveis pela sua limpeza e desmatação regular, nos termos da lei.

2 — Os proprietários dos terrenos são conjuntamente responsáveis com os detentores ou produtores de resíduos pela sua utilização como vazadouro, sendo neles proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

3 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

4 — Sem embargo da eventual responsabilidade contra-ordenacional, os proprietários dos terrenos ou os titulares do alvará de licença ou autorização de operação urbanística, referidos nos números anteriores são notificados pela Câmara Municipal, para no prazo que lhe vier a ser fixado, proceder à sua limpeza e desmatação ou à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

5 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

6 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, o município de Torre de Moncorvo se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

Artigo 24.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, o município de Torre de Moncorvo notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 25.º

Responsabilidade pela deposição de resíduos sólidos especiais

1 — A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos e os meios de equipamento a utilizar.

SECCÃO I

Gestão de resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares equiparáveis a RSU

Artigo 26.º

Deposição, remoção e transporte

Aplicam-se aos resíduos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares, correspondentes às alíneas b), d) e f) do artigo 5.º e as disposições definidas no capítulo III, com as necessárias adaptações, exceptuando-se o disposto nos restantes artigos deste capítulo.

Artigo 27.º

Das obrigações dos responsáveis pela deposição

1 — Os resíduos sólidos de grandes produtores comerciais, industriais e hospitalares devem ser colocados exclusivamente em contentores próprios, individualizados cuja aquisição é da responsabilidade da entidade produtora ou detentora desses resíduos e do modelo aprovado pelo município.

2 — Os produtores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis pelo acondicionamento destes resíduos, devendo proceder à triagem na fonte, de forma a garantir que os resíduos do grupo III e IV «Resíduos contaminados», não sejam integrados no sistema de gestão dos RSU de acordo com o despacho n.º 242/96, de 15 de Julho, do Ministério da Saúde.

3 — É obrigação do responsável pela deposição proceder à diminuição do volume dos resíduos sólidos a depositar, através do esmagamento manual de embalagens, ou outros susceptíveis desta operação.

4 — Os contentores devem ser colocados no local aprovado pelo município com vista à remoção dos resíduos, respeitando o horário de remoção referido no artigo 17.º

5 — Os contentores devem conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição. A limpeza, manutenção e substituição destes recipientes é da responsabilidade do seu proprietário.

6 — Os resíduos sólidos actualmente valorizáveis provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços em que a respectiva produção semanal exceda os 1100 l por material valorizável, devem ser depositados no ecocentro.

SECCÃO V

Remoção de resíduos de construção e demolição (entulhos)

Artigo 28.º

Da responsabilidade das entidades produtoras

Aquando do pedido de licença, os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos deverão, obrigatoriamente, apresentar uma previsão dos resíduos gerados, bem como do destino final a dar-lhes, indo este a apreciação pelos serviços técnicos do município, ficando a aprovação da licença dependente desta.

Artigo 29.º

Da deposição e transporte

1 — A deposição e transporte dos entulhos, incluindo terras, devem efectuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.

2 — Os empreiteiros ou promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza de pneumáticos das viaturas que as transportem, à saída do local onde se estejam a efectuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos municipais.

Artigo 30.º

Das condutas proibidas

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de resíduos de construção e demolição, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- Vias e outros espaços públicos do município;
- Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

CAPÍTULO VI**Pneus usados e sucatas****Artigo 31.º****Da responsabilidade**

1 — Os depósitos de sucata a instalar ou instalados na área do município só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários de sucatas existentes e não licenciadas responsáveis para dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los dentro do prazo que lhes for concedido pelo município.

2 — Nas ruas, praças, estradas e nos caminhos municipais e demais lugares públicos e privados é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, limpeza e o asseio desses locais.

3 — Pode o município ou a empresa concessionária do sistema de tratamento de resíduos sólidos urbanos celebrar protocolos de colaboração com os proprietários de sucatas, para depósito e reaproveitamento desses resíduos, no sentido da valorização e reciclagem dos materiais aproveitáveis.

4 — Os possuidores de pneus usados que deles não se desfaçam nos termos da lei aplicável, devem colocá-los nos pontos acreditados para o efeito pela VALORPNEU — Sistema de Gestão de Pneus Usados (SGPU).

Artigo 32.º**Remoção e recolha de veículos**

1 — Consideram-se em estacionamento abusivo ou presumivelmente abandonados os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 169.º do Código da Estrada, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 3 de Janeiro.

2 — Estão sujeitos a notificação por estacionamento abusivo e posterior remoção, os veículos referidos nos artigos 169.º a 170.º do Código da Estrada.

3 — Aos veículos estacionados abusivamente que não sejam retirados do local, depois de notificados os seus proprietários nos termos do artigo 171.º do Código da Estrada, ser-lhes-á aplicado o disposto artigo n.º 173 do Código da Estrada.

CAPÍTULO VII**Resíduos sólidos provenientes de espaços do domínio público de uso privativo****Artigo 33.º****Da responsabilidade das entidades produtoras**

1 — É da exclusiva responsabilidade dos titulares das respectivas licenças, a limpeza dos espaços do domínio público afectos a uso privativo.

2 — A obrigação de limpeza dos referidos espaços compreende a totalidade da área usada, acrescida de uma zona com 5 m de largura em toda a sua zona envolvente.

3 — A deposição dos resíduos resultantes da limpeza referida neste artigo deve ser feita nos termos definidos para os RSU.

CAPÍTULO VIII**Fiscalização, instrução e sanções****SECÇÃO I****Da fiscalização e instrução****Artigo 34.º****Competência para fiscalizar**

1 — Compete à fiscalização municipal, à Guarda Nacional Republicana e à autoridade de saúde, a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 35.º**Remoção das causas da infracção e deposição da situação anterior**

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 42.º a 47.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pelo município.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 36.º**Instrução dos processos e aplicação das coimas**

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento, pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer um dos vereadores.

Artigo 37.º**Determinação da medida da coima**

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder um terço do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos dos artigos 48.º-A e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 38.º**Comunicação de impedimentos à remoção**

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto ao município, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II**Das contra-ordenações****Artigo 39.º****Da contra-ordenação**

1 — Além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, constitui contra-ordenação, punível com coima, qualquer violação ao disposto no presente Regulamento.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 40.º**Pessoas colectivas**

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no artigo 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 41.º**Da competência**

1 — É competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas constantes do presente Regulamento o município de Torre de Moncorvo.

2 — A competência a que se refere o artigo anterior é delegável, em qualquer dos membros daquele órgão, nos termos gerais.

Artigo 42.º**Das contra-ordenações contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados**

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;

b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam

em estado semidoméstico (gatos, cães e pombas) no meio urbano, excepto em casos expressamente permitidos pelo município;

c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;

d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caíam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas, entre as 8 e as 22 horas;

e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;

f) Matar, depenar, pelar ou chamuscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;

g) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;

h) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 22 horas;

i) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;

j) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;

l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 24.º;

m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;

n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou dejectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;

o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;

p) Cuspir, urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;

q) Deixar que os cães ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;

r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;

s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;

t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;

u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;

v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;

x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo, sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;

z) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;

aa) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;

ab) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 22 horas;

ac) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;

ad) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;

ae) Varrer detritos para a via pública;

af) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;

ag) Apascentar gado bovino, cavalari, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;

ah) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorências;

ai) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecido de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao ambiente;

aj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;

al) Colocar publicidade sem autorização do município;

am) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a l) e q) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 50 até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas m) a p) e de r) a am) são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 43.º

Queima a céu aberto

Não é permitida a queima a céu aberto de resíduos sólidos de qualquer natureza, salvo o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 44.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;

b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;

c) Colocação dos contentores referidos na alínea b) e c) do artigo 14.º fora dos locais determinados pelo município;

d) A utilização pelos municípios de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos do município ou acordados com o mesmo, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

e) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;

f) Depositar nos contentores colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher, nomeadamente resíduos provenientes de comércio e indústrias;

g) Depositar nos contentores dos ecopontos destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;

h) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;

i) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papelarias, vidros, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;

j) A deposição de RSU fora dos dias estabelecidos, nos contentores definidos no artigo 14.º, colocados na via pública para uso geral da população;

k) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores do município.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de € 50 até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas g) a n) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 45.º

Infracções contra a deficiente deposição dos RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;

b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;

c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir o Município;

d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido ao município e obtida a confirmação da remoção;

e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 4.º deste

Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido ao município e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 46.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 14.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;

b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;

c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;

d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 47.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo do município;

b) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos nas alíneas a) a i) do artigo 5.º, nos contentores destinados à deposição de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;

c) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;

d) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;

e) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade do município;

f) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização do município;

g) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;

h) Abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;

i) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o passeio das vias públicas e outros espaços públicos;

j) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — As contra-ordenações prevista no número anterior são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 48.º

Infracções relativas a edificações

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 11.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;

b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de resíduos sólidos públicos não se encon-

trarem em locais com as devidas condições de salubridade, constitui contra-ordenação punida com coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 49.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, o município avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção, no mínimo com quarenta e oito horas de antecedência.

Artigo 50.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Persuasão e sensibilização

O município procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 52.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação de edital da respectiva deliberação da Assembleia Municipal.

16 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.
2611058791

Regulamento n.º 292/2007

Regulamento Municipal de Utilização do Ecoentro de Torre de Moncorvo

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos, nomeadamente a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, de forma a não constituir perigo ou causar prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

A gestão de resíduos visa, preferencialmente, a prevenção ou redução da produção dos resíduos, em particular através da reutilização e da alteração dos processos produtivos, por via da adopção de tecnologias mais limpas, bem como da sensibilização dos agentes económicos e dos consumidores. Subsidiariamente, visa assegurar a sua valorização, nomeadamente através de reciclagem, ou a sua eliminação adequada.

O citado regime jurídico estabelece que a responsabilidade pelo destino final dos resíduos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos.

No caso dos resíduos sólidos urbanos, consideram-se responsáveis pelo destino final a dar aos mesmos os municípios ou as associações de municípios.

No entanto, essa responsabilidade não isenta os respectivos munícipes do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada, bem como de uma correcta utilização dos equipamentos de deposição de resíduos, nomeadamente dos ecopontos e ecoentro.

Assim, conscientes de que a gestão de resíduos é um desafio inadiável para as sociedades modernas, a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo tem vindo a realizar um conjunto de iniciativas para melhorar e desenvolver a qualidade ambiental do concelho, base para um desenvolvimento sustentável e condição essencial para a fixação de muitas actividades económicas, como por exemplo o turismo.